



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE
SOROCABA

At. SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Concorrência nº 02/2018 / Processo Administrativo nº 11.811/2018

CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

("Recorrente"), com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1656, conj. 3-A, CEP. 01451-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.776.399/0001-91, vem, tempestivamente, nos termos do art. 109, da Lei nº 8666/93 c/c cláusula 17 do Edital e demais normativas aplicáveis, por seu representante ao final subscrito, formular suas contrarrazões em face do recurso Administrativo manejado por **CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.**, o que faz pelas razões de fato e direito apenas.

Roseli de Souza Domingues
Setor de Licitação e Contratos
09/05/2018
4458



Ver-se-á que o recurso em tela não contém elementos mínimos que lhe permitam o acolhimento, sendo mister a manutenção da r. decisão proferida por esta d. Comissão – o que se requer.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900



CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Marcelo Scott Franco de Camargo



CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Anteriormente esta peticionária subscritora já havia interposto recurso, dentro do prazo legal, a fim de apontar que a r. decisão proferida por esta d. Comissão era legítima e acertada, não somente pelas razões que originalmente definiram o afastamento da ora Recorrente, mas também pela evidência de que havia em sua documentação também elementos de inobservância aos itens 10.1.3.1(b) c/c art. 61, da Resolução CONFEA 1025/09; 10.1.3.2.1.1. do edital e item 10.1.3.1(b) c/c Súmula nº 23 TCE/SP.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Não obstante a recorrência das omissões da ora Recorrente, a configurar inobservância dos comandos editalícios, eis que agora em seu recurso ela afirma possuir suficiente aptidão para o desempenho das atividades a serem contratadas.

Não possui. E aqui se espera espantar qualquer dúvida que pudesse remanescer neste sentido.

i. INTRODUÇÃO

Observa-se da r. decisão tomada, que a concorrente Construtora Elevação foi afastada do certame por inobservância das condições dos itens 10.1.3.1(b) e 10.1.3.2(a).

A decisão exarada foi adequada, mormente quando se observa que constam dentre os documentos de habilitação, atestados



emitidos por partes relacionadas, o que, obviamente, deve ser analisado com redobrada cautela.

A ora Recorrente, em dado momento de sua peça recursal, brada que *"as exigências de qualificação técnica não são uma homenagem à forma. Pelo contrário, elas prestigiam de maneira categórica o conteúdo"*¹.

A afirmação está correta. Absolutamente correta.

E foi justamente porque esta d. Comissão privilegiou conteúdo à forma que a Recorrente viu se inabilitada.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Foi justamente a condução cautelosa e diligente da d. Comissão que levou a conclusão de que os documentos trazidos pela Recorrente não aderiam plenamente às exigências de edital e deixavam dúvidas e omissões importantes nos aspectos de sua qualificação.

Ademais, em prol do conteúdo (real conteúdo), foram realizadas incontáveis diligências. Uma sucedendo-se a outra na tentativa de trazer luz para pontos de duvidosa compreensão.

A dúvida razoável quanto ao conteúdo dos atestados fornecidos (conteúdo **formal**, diga-se) conduziram a d. Comissão à prerrogativa de investigar e buscar esclarecimentos para a apreensão de seu efetivo **conteúdo**.

O Eg. Tribunal de Contas da União tem entendimento em linha com esta postura, destacando o dever do agente público de se acautelar quanto ao conteúdo dos atestados recebidos, em que se constata possível vício informativo.

Neste sentido:

¹ A fls. 10 da peça de recurso. Fls. 3237 dos autos.



Av. Brig. Faria Lima
1656 cj3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

"... O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, (...) não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante à Administração.

(...)

51. Por fim, além da discussão sobre a legalidade da situação, registro que a apresentação de atestados referentes a serviços prestados, em desacordo com o contrato social das licitantes representa um indício de inautenticidade desses atestados, o que exige pronta apuração por parte da Administração, mediante a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993"²

Ao final, salta evidente, que as regras de edital não foram plenamente atendidas e, assim, era de rigor o afastamento da licitante, sob pena de afronta aos ditames do art. 41 da Lei de Licitações.

É isso que aqui se mostra.

ii. MÉRITO DO RECURSO DE CONSTRUTORA ELEVAÇÃO

Os argumentos lançados em recurso se desdobram em dois aspectos.

Afirma-se, primeiro, que os atestados emitidos por SANEVAP e ARAUCÁRIA seriam regulares, válidos e aptos a comprovar a qualificação técnica de Elevação, lá estampada.

² TCU, Acórdão 642/2014 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, citado em Marçal Justen Filho, Comentários a lei de licitações e contratos administrativos, 17ª edição, pág. 710.



Depois disso, prossegue-se, defendendo especificamente a veracidade do registro quanto à experiência de elaboração de projetos executivos descritas nestes atestados.

Ao ver da Recorrente ambos argumentos deveriam ser acolhidos. E, assim sendo, teriam o efeito de reformar a sua inabilitação.

Todavia, independentemente do raciocínio que se trilha, não há condição de acolhimento das teses de defesa trazidas.

ii.1) Regularidade e validade dos Atestados emitidos por partes relacionadas (quanto às empresas) e pelos próprios beneficiários (quanto aos profissionais atestantes)

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Primeiro ponto de defesa, portanto, vai no sentido de corroborar a regularidade e validade dos atestados emitidos por SANEVAP e ARAUCÁRIA.

Para tanto, a Recorrente sustenta que *"a relação jurídica estabelecida para empreitada dos serviços deu-se entre ARAUCÁRIA e SANEVAP, de um lado, e ELEVAÇÃO, do outro lado"*.

E que, mais que isso, tais contratos *"foram de empreitada, e não de subempreitada"*. Em sendo assim, a seu ver, a atestação pelo contratante principal – SABESP – seria desnecessária.

O argumento não procede.

Primeiro de tudo, o nome que se dá a determinado contrato (seja subempreitada, seja empreitada), ainda que pertinente para a compreensão de seu conteúdo, não tem efeito de sobrepor à própria essência da relação contratual estabelecida.



Sendo subempreitada na essência, muito pouco importa o fato de que os contraentes tenham, por qualquer razão que seja, dado-lhe o nome de empreitada.

As atividades transferidas à responsabilidade de execução da Construtora Elevação são exatamente aquelas atividades que foram contratadas, por meio de contrato administrativo, à SANEVAP e à ARAUCÁRIA.

Estas duas empresas, aliás, possuem, ambas, Objeto Social exclusivo e vinculado ao cumprimento das obrigações dos contratos firmados com a SABESP, conforme evidenciado a fls. 2981 e fls. 2993-verso do processo licitatório.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Os próprios contratos encartados aos autos, ainda que nominalmente se digam contratos de prestação de serviços de construção (nome dado, conforme fls. 3013) demonstram que a relação era, de fato de subempreitada.

É isso que fica patente da leitura da **CLÁUSULA SEGUNDA – Documentos Contratuais** (fl. 3014) onde se vê que *“integram o presente Contrato os documentos a seguir relacionados, independentemente de transcrição:*

- (i) *Anexo I – CONTRATO PRINCIPAL*
- (ii) *Relação de Projetos e Serviços objeto do CONTRATO PRINCIPAL, inclusive esclarecimentos ao Edital de Licitação – SABESP CSS 40.576/09”*

Com o devido respeito à tese da Recorrente, a própria integração do contrato de serviços, contendo em anexo e como se em si estivessem transcritos o CONTRATO PRINCIPAL e os PROJETOS de edital, já demonstram que, na essência, era, de fato, uma subempreitada.

Portanto, inegável que se trata de *repasse* de obrigações de execução de obras que lhe foram contratadas pela SABESP e, assim sendo,



de essência, subcontratação destes encargos (originalmente seus) a terceiro.

E assim, considerando que a obra não é especificamente própria, mas sim objeto de contrato principal, firmado com a SABESP, de fato, agiu com acerto a d. Comissão ao exigir o atestado principal³, demonstrando a cadeia de acervação, **ao que deve ser somado também a comprovação de autorização do contratante principal (SABESP) com a subcontratação operada**, conforme disciplina a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Sendo subcontratação de atividades, como o foi, era essencial comprovar a cadeia de atestação, até porque as duas Sociedades de Propósito Específico atestantes foram constituídas com a exclusiva finalidade de execução dos Contratos Administrativos firmados.

Isso implica reconhecer que não poderiam transferir atividades e serviços além daquelas que elas próprias receberam o encargo de executar.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

³ Art. 30. (Resolução 1025/09 CONFEA) A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.



Dizem as normativas do CONFEA que a cadeia atestatória em caso de subcontratações deve ser observada a partir da ART principal (o que pressupõe que o contratado principal tenha recebido tal incumbência e registrado Anotação de Responsabilidade Técnica apropriada) que, a partir da subcontratação é substituída (art. 30, Res. 1025/09), para ART de gestão das atividades subcontratadas.

Sem essa adequada composição em cadeia, não há como aceitar a menção à elaboração de projetos executivos que, como visto, não estiveram presentes no bojo do contrato principal e, para as quais, não houve qualquer comprovação de recolhimento de ART e posterior atestação pelo contratante principal.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

No caso essa comprovação seria especialmente relevante, diante da fácil constatação de que os contratos firmados tanto entre SABESP e Araucária, quanto entre SABESP e SANEPAV, vedavam a cessão e/ou subcontratação dos serviços contratados (cláusula 29.1, fls. 3047-verso e fls. 3108-verso, respectivamente).

Ademais, ainda que o argumento lançado pela Recorrente fosse passível de aceitação (de que não se estaria diante de subempreitada, mas sim de empreitada), os atestados tampouco estariam regulares.

Com efeito, quando o atestado é **dado a si próprio**⁴, mesmo as normas do CONFEA estabelecem requisitos adicionais de comprovação de pertinência e veracidade, como é possível observar do art. 62 da Resolução 1.025/09⁵.

⁴ O que de fato ocorre quanto aos atestados emitidos por ARAUCÁRIA e SANEPAV, CATs 26201770009033 e 2620160004504, respectivamente, onde se nota, dentre os Profissionais atestados os mesmos profissionais que outorgam a atestação:

Para o atestado de fls. 2421, verifica-se, em comum, os profissionais Paulo Roberto de Oliveira e José Antônio Fontoura, que são tanto firmatários do documento como seus beneficiários.

Para o atestado de fls. 2481, tem-se os profissionais Paulo Roberto de Oliveira e José Antônio Fontoura, que são tanto firmatários do documento como seus beneficiários.

⁵ Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.



Portanto, a persistir o argumento de que *"via de consequência, não há necessidade de atestados advindos da SABESP para a ELEVAÇÃO"*, não fugiriam as partes envolvidas no dever de atendimento ao disposto no art. 62 da Resolução 1025/09.

Entretanto, não há nestes autos, nem na pasta habilitatória da Recorrente, nem em meio às diligências e nem depois, ao tempo do recurso, evidências adicionais e comprovatórias dos registros atestados.

Portanto, em que pese todos os argumentos utilizados pela Recorrente, o fato é que os atestados emitidos por SANEVAP e ARAUCÁRIA não podem ser acolhidos para fins de comprovação de capacidade técnica (pelo menos, não sem acurada sustentação em demais comprovações).

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Em sendo fruto de serviços subcontratados, evidente que foram descumpridos os preceitos normativos do CONFEA com relação à cadeia atestatória e aceitação / anuência do contratante principal.

Já em sendo fruto de serviços contratados por partes coligadas, evidente a falta de demais elementos comprobatórios, a luz do que dispõe o art. 62 da Resolução 1025/09.

ii.2) Efetiva elaboração de Projetos Executivos

Ocorre que, mais que isso, mesmo se tais atestados pudessem ser considerados regulares, é evidente a preocupação estampada pela d. Comissão quanto a informação de que teriam sido elaborados projetos executivos.

Neste ponto, a Recorrente tenta explicar que teria desenvolvido *"projetos alternativos"*, eis que os projetos executivos de



edital da SABESP seriam, tão somente, "*solução básica*", que poderia ser modificada.

Com o todo o respeito devido à Recorrente, nada disso é sustentado nos documentos contidos nos autos!

Muito pelo contrário!

Primeiro de tudo, a própria Recorrente admite que os contratos firmados com a SABESP foram fruto de licitação em que já existia um Projeto Executivo. Tanto assim que os dois editais são expressos em referenciá-los e fornecê-los:

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

CAPÍTULO VI – TERMO DE REFERÊNCIA

DOC.1 - PROJETO EXECUTIVO

Trecho do índice do Edital SABESP CSS nº 40.576/09 - fl. 3245 dos autos

CAPÍTULO VI TERMO DE REFERÊNCIA

DOC.1 - PROJETO EXECUTIVO

Trecho do índice do Edital SABESP CSS nº 11.948/09 - fls. 3257 dos autos

A alegação de que teria sido responsável por elaboração de solução alternativa, que estaria sustentada em novos projetos executivos, é extraída de documento que trata de Plano de Trabalho, mas que tampouco conta com qualquer confirmação de que, realmente, teria ocorrido.

Não se tem notícia, por exemplo, de que qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) tenha sido recolhida para esta finalidade. Aliás, tampouco as CATs de fls. 2420 e 2480 relacionam, entre as Atividades Técnicas, de elaboração de Projetos Executivos, o que torna duvidoso, inclusive, se houve o seu recolhimento prévio e compatível com as atividades que, agora disse, teriam sido executadas.



Também não se tem notícia de que as contratadas teriam dado atendimento ao que determinavam os contratos firmados com a SABESP, de que eventuais alterações no Projeto Executivo contratado teriam sido aprovadas.

O que se tem nos autos, em especial quanto ao material obtido ao longo das diligências realizadas, leva a conclusão diametralmente contrária a essa.

O Contrato de Prestação de Serviços entre as partes relacionadas indicava, como já visto acima (fls. 3014) que os PROJETOS de edital como parte sua e integrante.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Fazendo referência a este conjunto técnico, as cláusulas 4.1 e 4.2 (fl. 3015) exige o cumprimento, pela Elevação, dos elementos fornecidos:

4.1. O CONSÓRCIO CONSTRUTOR se responsabiliza pelo fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, obrigando-se a refazer as OBRAS quando estes não estiverem de acordo com as especificações da SANEVAP da SABESP, previstas no CONTRATO PRINCIPAL e da ABNT.

4.2. O CONSÓRCIO CONSTRUTOR declara ter pleno conhecimento do teor dos documentos que integram o Anexo II, apresentados pela SANEVAP, relativos às OBRAS, responsabilizando-se pelo exato e fiel cumprimento.

4.2.1. No caso de o CONSÓRCIO CONSTRUTOR verificar qualquer imperfeição nas especificações exigidas pelo Projeto, a SANEVAP deverá ser notificada antes que as OBRAS se realizem, para que a SANEVAP providencie a correção conforme disposto no CONTRATO PRINCIPAL. O CONSÓRCIO CONSTRUTOR estará isento de qualquer responsabilidade sempre que a SABESP expressamente determinar a realização das OBRAS de acordo com as disposições do Projeto, apesar de notificada da impossibilidade.



Logo adiante, reforçando o caráter compulsório do projeto de edital:

4.24. O CONSÓRCIO CONSTRUTOR deverá submeter toda e qualquer alteração de projeto e/ou especificações técnicas à prévia anuência expressa e formal da SANEVAP, responsabilizando-se por qualquer penalidade que venha a ser imposta à SANEVAP em decorrência do disposto no CONTRATO PRINCIPAL ou nos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, caso seja executada qualquer alteração sem prévia e expressa autorização.

Dentre as hipóteses de rescisão contratual, previa-se a situação de inobservância dos Projetos Executivos de edital (fls. 3021):

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Rescisão Contratual

...

I) Se o CONSÓRCIO CONSTRUTOR:

...

e) não obedecer ao Projeto e aos demais projetos e especificações fornecidos pelo CONTRATO PRINCIPAL, ainda que pela própria SANEVAP, causando ou não paralisação das obras."

E mesmo nos editais, a regra de observância rigorosa dos Projetos Executivos é estampada com clareza (fls. 3030-verso):

12.13. Na execução das OBRAS a SPE deverá obedecer, rigorosamente, ao marco final fixado no cronograma (Anexo II – DOC 1 do Termo de Referência), os prazos e condições técnicas apresentados no PROJETO EXECUTIVO, aprovado pela SABESP.

Também constam dos editais as normas que preveem que eventual alteração de projeto deveria ser previamente proposta e autorizada (fl. 3043, alínea "a") (o que não foi demonstrado tenha ocorrido, nem nas diligências efetuadas e nem no Recurso Administrativo ora debatido).



Assim que meras alegações não teriam, efetivamente, o poder de esclarecer as razoáveis dúvidas existentes sobre o conteúdo dos atestados (atestados que frise-se, foram emitidos pelos próprios beneficiários de seu conteúdo!).

ii.3) Omissão da Recorrente em sanar as dúvidas suscitadas ao tempo oportuno

Por fim, ainda que com todo o arrazoadado acima exposto, é fácil perceber que o Recurso ora manejado não tem as mínimas condições de prosperar, importante frisar que a Recorrente teve, da parte deste Ente Licitante, ampla oportunidade de sanar as dúvidas que vinham sendo debatidas nos autos.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Salienta-se, neste aspecto que, após algumas trocas de comunicações entre SAAE e SABESP, foi registrado nos autos a persistência na dúvida quanto à elaboração dos projetos executivos (fls. 3169).

Por tudo que já havia transcorrido, era plenamente justificável que a d. Comissão encerrasse suas análises já neste ponto, partindo para a deliberação e julgamento das habilitações.

Não obstante e com zelo raramente visto, mediante parecer de análise jurídica do caso (fls. 3170), entendeu-se que em face da fundada dúvida acerca do conteúdo dos atestados fornecidos, nova diligência seria feita.

E assim foi feita não mais se limitando à comunicação com a SABESP, mas, efetivamente oportunizando à própria Recorrente-Elevação, que esclarecesse os fatos (fls. 3176).



Ou seja, esta d. Comissão, insistiu muito; buscou com muito afinho que a Recorrente apresentasse os esclarecimentos necessários para a solução do caso e para que, com isso, pudesse ser mantida na disputa.

Permitiu-se, inclusive, a juntada de documentos esclarecedores (como é possível ver de todo o conteúdo de documentos juntados na etapa de diligências).

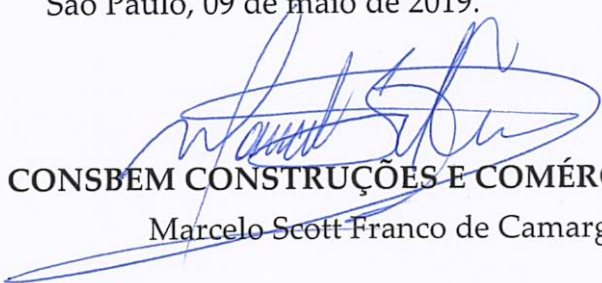
Depois de tudo isso, depois da inegável oportunidade de dirimir as dúvidas levantadas, a inabilitação da Recorrente está mais do que fundamentada.

Não havia, de acordo com a lei, qualquer possibilidade da Recorrente ser mantida no certame, tendo em vista as fundadas dúvidas, não esclarecidas, acerca de sua real capacidade técnica.

POR TODAS ESTAS RAZÕES, inegável o acerto da r. decisão proferida por esta d. Comissão e a necessidade de se afastar o recurso administrativo aqui debatido, com seu total inacolhimento, mantendo-se a INABILITAÇÃO da Recorrente-Elevação.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de maio de 2019.



CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Marcelo Scott Franco de Camargo

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900